

2ª EDIÇÃO



MPPB
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA PARAÍBA



Centro de Apoio Operacional
CRIMINAL E DAS
EXECUÇÕES PENAIS

MANUAL PARA FORMALIZAÇÃO DE ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO



Créditos: Yanalya/FreePik.com

Após pouco mais de um ano de sua publicação, o manual elementar para formalização de acordos de não persecução penal passou por um processo de atualização, visando adequá-lo às novas diretrizes institucionais traçadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, bem como às mais recentes orientações doutrinárias e jurisprudenciais. Acrescentamos também um anexo em forma de perguntas e respostas, de forma didática, visando a ganhar maior amplitude de debate e maturação de ponderações, sempre fomentados pelas demandas de membros do MPPB a este CAOCRIM.

O trabalho é fruto da maturação e reflexão sobre os desafios na aplicação do novo instituto, agora já devidamente testado na práxis forense, seara onde verdadeiramente se pode aferir suas potencialidades e os obstáculos práticos à sua consolidação. A proposta desse documento é a de sugerir soluções procedimentais, contendo orientações de caráter institucional, mas que não vinculam, necessariamente, o Membro do Ministério Público, o qual poderá tomar as medidas que entender mais pertinentes, a partir das peculiaridades locais e em face de sua independência funcional.

Nossa perspectiva, portanto, não é a de propor uma pasteurização de procedimentos ou uma modulação estática de natureza procedimental e de iniciativas, mas a de apresentar cenários de referência, de base, de modo a permitir a incorporação de uma cultura consensual e negocial no âmbito das promotorias criminais.

Como já manifestado em outras tantas ocasiões, nossa expectativa é que se tenha a exata noção da importância que representa o ANPP para o Ministério Público em sua atuação na área criminal, no exercício da titularidade efetiva e material da ação penal pública, assumindo o espaço de protagonismo como agente ativo de delimitação de política criminal, e de proporcionar resolutividade na esfera criminal para o proveito da sociedade a que servimos.

Deste modo, externamos nossos agradecimentos à Corregedoria-Geral do Ministério Público e a todos os seus membros, representados pelo Corregedor-Geral, Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, e pela então Subcorregedora-Geral, Dra. Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena, que, de forma pioneira, realizaram o evento denominado "Café com a Corregedoria", reunindo todos os membros do MPPB, para discutir a aplicação do ANPP, colhendo sugestões e levantando as principais dúvidas, para, em seguida, publicar o ato administrativo que esclarece e orienta a atuação funcional dos membros da instituição, qual seja, a Recomendação CGMP nº 001/2021, de 16 de julho 2021.

João Pessoa, PB em outubro de 2021

Lúcio Mendes Cavalcante
Ricardo Alex Almeida Lins
Coordenadores do CAOCRIM

Equipe de apoio:
Roberta Pereira Cabral (CEAF)

O presente manual foi elaborado a partir de uma demanda dos membros do Ministério Público do Estado da Paraíba, com o objetivo de apresentar, em linhas gerais, o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP) e, ainda, esclarecer algumas das principais dúvidas acerca da execução do instituto.

O material foi construído através de consulta a fontes diversas, notadamente recomendação produzida pelo MPMS, materiais de apoio elaborado pelo MPRS, MPSC, MPSE e MPSP, consulta à doutrina e aos enunciados do GNPG, além do acompanhamento das discussões travadas no âmbito do GNCCRIM.

Ressalte-se, contudo, que este manual se dispõe a ser o ponto de partida e não a palavra final sobre o assunto, podendo algumas das ideias aqui expostas passarem por reapreciação em eventos e discussões que certamente serão realizados sobre o tema. Ademais, o fato das posições aqui apresentadas representarem a orientação institucional sobre a aplicação do instituto não ilide a independência funcional do membro do Ministério Público, que poderá discordar de algumas das conclusões ou orientações apresentadas neste trabalho.

De todo modo, espera-se que o material possa ser útil, ajudando a descortinar este novo horizonte da justiça penal negocial, que agora se apresenta como um desafio, mas que poderá racionalizar o sistema de justiça, reservando a instrução criminal para aquelas infrações que necessitem uma resposta mais enérgica do Estado, consoante o princípio da intervenção mínima, que sempre deveria nortear a atuação criminal.

João Pessoa, PB, em setembro de 2020

Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho
Procurador-Geral de Justiça

Lúcio Mendes Cavalcante
Coordenador do CAOCRIM

Dmitri Nóbrega Amorim
Assessor Técnico Criminal do PGJ

Márcio Gondim do Nascimento
Presidente da APMP

Equipe de apoio:
Roberta Pereira Cabral (CEAF)
Jonatha Vieira (SEPLAG)

1. Origem e natureza do acordo pena de não persecução penal

O acordo de não persecução penal (ANPP) é um instrumento de justiça penal negocial instituído a partir da edição da Resolução 181/2017 do CNMP, sendo que, no MPPB, o instituto recebeu, ainda, a regulamentação dada pela Resolução 17/2018, do Colégio de Procuradores.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime), o instituto se consolidou, provocando algumas mudanças pontuais no texto dos atos normativos anteriores.

O acesso ao ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, sendo uma faculdade do Ministério Público, que deverá avaliar se, além dos requisitos objetivos previstos na lei, o acordo se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (requisito subjetivo), tendo em vista o disposto no art. 28-A do CPP. Tal entendimento está sedimentado no Enunciado nº 19 do CNPG/GNCCRIM, que assim dispõe:

ENUNCIADO 19 GNCCRIM/GNPG (art. 28-A do CPP)

O acordo de não persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

Por outro lado, como adiante se perceberá, o instituto configura hipótese de discricionariedade regrada, devendo o membro do Ministério Público fundamentar, em despacho motivado nos autos, as razões da eventual recusa ao acordo, notificando o investigado, para que, caso deseje, possa exercer a faculdade de requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral (§14 do artigo 28-A do CPP).

2. Requisitos para a proposta de acordo de não persecução

A proposta do acordo de não persecução, como já adiantado, está condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 28-A do CPP, os quais serão melhor examinados a seguir.

2.1 Considerações acerca dos objetivos para a proposta de acordo de não persecução:

Os requisitos objetivos para a propositura de ANPP estão expostos no quadro ao lado. Além deles, pressupõe-se a existência de procedimento formal (inquérito policial, PIC, ou procedimento administrativo firmado a partir de auto flagrante).

Requisitos objetivos para o ANPP:

- a) Não seja cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;
- b) Prática de infração penal sem violência ou grave ameaça;
- c) Prática de infração penal com pena mínima inferior a 4

cial, no caso das custódias), bem como ausência de causa para arquivamento.

Em se tratando de crimes culposos que provoquem resultado violento, independentemente da pena, admite-se a oferta do benefício, nos termos da lei, posto que o resultado é involuntário. Por outro lado, alguns membros do MP deixam de propor o benefício por julgá-lo insuficiente (elemento subjetivo) no caso, por exemplo, de determinados homicídios culposos de trânsito.

No que se refere especificamente ao requisito da confissão formal, esta pode já ter sido realizada e estar documentada no procedimento investigatório criminal (PIC) ou inquérito policial ou pode ser feita perante o Ministério Público, mesmo quando o réu tenha silenciado na fase policial ou prestado depoimento em sentido contrário aos elementos indiciários constantes nos autos. Deste modo, ausente a confissão inquisitória ou mesmo tendo o investigado apresentado versão contrária à intenção de confessar, nada impede que o(a) Promotor(a) possa dar a oportunidade de confissão, em audiência realizada na própria sede do Ministério Público, com a presença indispensável da defesa, sendo recomendável a gravação em mídia (art. 18, §2º da Resolução 181 do CNMP,) para dar segurança ao membro e transparência ao ato, embora a lei não o exija.

O fato é que o investigado detém o direito constitucional (silencia na fase inquisitória) ao silêncio e o direito de não produzir prova contra si mesmo, não podendo uma prerrogativa ser usada em seu desfavor, de modo que, na fase seguinte, para usufruir do ANPP, poderá o investigado rever seu posicionamento, retificando seu depoimento.

No que se refere ao cabimento de acordo de não persecução a fatos ocorridos antes da vigência da Lei 13.964/19 (acordo de não continuidade), não há qualquer dúvida de que, não tendo a denúncia sido recebida, o benefício é plenamente cabível. Contudo, há uma grande divergência no tocante a processos referentes a fatos anteriores, em que a denúncia já tenha sido recebida.

Uma primeira corrente entende que, tendo a denúncia sido recebida, não caberia a oferta de acordo de não persecução, devendo o processo seguir seu trâmite regular, posto que o objetivo do instituto é evitar a instrução processual, sendo que, no caso de denúncia recebida, dever-se-ia aplicar o art. 2º do CPP, estando a aplicação do instituto superada pelo transcurso processual. Na mesma linha de entendimento, foi redigido o Enunciado 20 do CNPG/GNCCRIM, conforme abaixo se verifica:

(quatro) anos, sendo consideradas para a aferição as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto (vide Enunciado 29 do GNPG);

d) Confissão formal, completa e circunstanciada;

e) Não ter o crime sido praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

f) Não se tratar de crime hediondo ou equiparado, pois, embora não haja vedação expressa na lei, em relação a estes, o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime (tese institucional).

ENUNCIADO GNCCRIM/GNPG 20 (Art. 28-A)

Cabe acordo de não persecução para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

Uma outra corrente, alicerçada em parte da doutrina e em algumas decisões da 5ª Turma do STJ, sustenta que a norma que institui o ANPP possui natureza híbrida e é mais benéfica, oferecendo ao investigado situação processual mais cômoda e possibilitando eventual extinção da punibilidade, no caso de cumprimento das condições acordadas. Ressalte-se que, atualmente, tal posição é minoritária. Com efeito, há diversos julgados da 6ª Turma do STJ e do próprio STF invocando o princípio *tempus regit actum* e estatuinto que, uma vez recebida a denúncia, preclusa está a oportunidade para oferta de ANPP (salvo, evidentemente, nos casos de *mutatio ou emendatio libelli*). Nesse sentido também aponta a recomendação da Corregedoria Geral do Ministério Público da Paraíba (Recomendação 01/2021).

2.2 Requisitos subjetivos

Os requisitos subjetivos, indicados no quadro ao lado, referem-se à pessoa do investigado e decorrem de sua personalidade e comportamento, prestando-se a examinar se o instituto efetivamente cumprirá as finalidades a que se destina.

3. Procedimento do acordo de não persecução penal: questões práticas

Ao receber o inquérito policial ou o PIC concluso, não sendo o caso de arquivamento imediato, o membro do Ministério Público analisará o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a propositura do acordo de não persecução penal, previsto na Lei nº 13.964/2019. Para formalizar o ANPP, deve-se observar o roteiro traçado no item 4 da recomendação CGMP 01/2021, importando-se do PJE o processo (no caso do IP) para o Sistema MPVIRTUAL, e registrando, nestes autos, todos os atos necessários à celebração do acordo com o investigado e seu defensor, inclusive despachos, expedição de documentos (notificações e ofícios), certidões e o próprio termo do acordo, atentando para obrigatoriedade de inserção do movimento correlato, em obediência à taxonomia (Termo de Acordo de não Persecução Penal – código 920482).

Requisitos subjetivo do ANPP:

- a) Ser o acordo necessário e suficiente para a prevenção e a repressão do crime;
- b) Não se tratar de agente reincidente ou contra o qual existam elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo;
- c) não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;
- d) Não haver elementos probatórios que indiquem a

Caso haja necessidade de devolução do inquérito policial ou procedimento correlato ao cartório judicial, a fim de evitar excesso de prazo, deve-se requerer o sobrestamento do feito por prazo certo e razoável, justificando tal medida na necessidade de realizar o Acordo de Não Persecução Penal e somente remetendo o processo judicial do MP VIRTUAL a órgão externo após a celebração do pacto. Outrossim, no caso das tratativas do ANPP serem concluídas antes do término do prazo do sobrestamento no PJE, o(a) Membro(a) deverá requerer a homologação do Acordo, por meio de petição anexada no menu "juntada de documentos" do referido sistema.

participação do investigado em organização criminosa, pois, em relação a este caso, o acordo não é suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

Presentes os referidos requisitos, deve-se notificar o investigado, para saber de seu interesse na realização do ANPP. Tal notificação especificará dia e hora para comparecimento na Promotoria de Justiça, consignando a necessidade do investigado ser acompanhado por advogado ou pela Defensoria Pública, oportunidade em que se colherá sua concordância (ou discordância) com a proposta. Tal notificação poderá ser realizada por qualquer forma efetiva de comunicação (pessoal, e-mail, carta, Whatsapp, SMS), podendo-se usar, analogicamente, o teor do § 4º do artigo 19 da Resolução CNMP nº 181. Ademais, de acordo com o item 3 da recomendação CGMP 01/2021, tal audiência de proposta do ANPP poderá se amoldar tanto ao formato presencial quanto ao formato virtual, desde que ambas as modalidades sejam realizadas no âmbito do Ministério Público.

Quando se tratar de contato telefônico, é fundamental juntar ao procedimento inquisitório uma certidão, para registrar o contato. No caso de contato por email, whatsapp, telegram ou outro aplicativo de troca de mensagens, poderá simplesmente ser impressa uma cópia e juntada ao procedimento inquisitório.

Sugere-se manter contato prévio com o(s) Delegado(s) de Polícia: a) para que inclua(m) todas as formas de contato do investigado e vítima no respectivo interrogatório e termo de depoimento, com o máximo de detalhes; b) para que informe ao investigado, na oportunidade do interrogatório, a respeito da importância de manter as formas de contato ativas, em face da possibilidade de eventual acordo (ANPP), caso o MP entenda cabível. Modelo deste expediente resta incluso no Anexo II do presente Manual.

Na hipótese de não ser o investigado localizado nos endereços constantes dos autos ou pesquisados no PANDORA, o Promotor(a) de Justiça poderá deixar de oferecer o acordo, tendo em vista sua inviabilidade fática, realizando, nos autos, por meio de despacho fundamentado, a devida motivação e indicando todas as diligências empreendidas, para tentar notificar o investigado.

Do mesmo modo, se, devidamente notificado, não comparecer à audiência aprezada e não apresentar qualquer justificativa, presume-se o desinteresse no acordo, de modo que o membro do Ministério Público não deverá propô-lo, fundamentando, nos autos, a razão e dando prosseguimento ao feito, caso em que se torna desnecessária a notificação do investigado.

Sugere-se o contato prévio com a vítima (quando for o caso) antes de propor as condições do acordo. Se possível e necessário, o membro do Ministério Público deverá contatar a vítima para **fins de avaliação dos danos**, verificando a possibilidade de fixação de valores para fins de reparação, sejam eles materiais e/ou morais.

Uma vez celebrado o ANPP com o investigado, deve-se encaminhar o procedimento ao Poder Judiciário, requerendo-se a designação de audiência de homologação do termo. Ressalte-se que parte da doutrina defende que o(a) Promotor(a) de Justiça não deve participar da audiência de homologação do acordo, visto que o objetivo do ato seria verificar a voluntariedade do acordo, de modo que a presença do(a) Promotor(a) não seria conveniente ao fim proposto. Neste sentido, a Corregedoria-Geral do MPPB também aconselha os membros a não participarem da audiência judicial. Por outro lado, há que se registrar que outra parte da doutrina entende que a objeção à participação poderia atrapalhar a formalização do acordo, posto que, muitas vezes, seria necessária a presença do(a) Promotor(a), para negociar alguns termos do ANPP no ato (BRASILEIRO, Renato. Pacote anticrime Salvador: Editora Juspodivum, 2020).

Realizada a homologação, conforme a Recomendação CGMP 01/2021, quando o Juiz devolver os autos ao(à) Promotor(a) de Justiça que celebrou o pacto, este(a) aferirá se as peças encaminhadas são suficientes para a execução e, estando em conformidade, criará Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), por meio do qual remeterá a documentação ao(à) Membro(a) com atribuição perante o Juízo da Execução Penal competente, o qual, por sua vez, será o(a) responsável por cadastrar o Acordo no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), dando início à execução.

3.1 ANPP na audiência de custódia

Tanto a Resolução CPJ 17/2018, em seu art. 18, §7º, quanto a Resolução 181 do CNMP, no mesmo art. 18, §7º, autorizam a celebração de ANPP na própria audiência de custódia. Nesse caso, utilizando-se do auto de prisão em flagrante e avaliando a presença dos requisitos objetivos e subjetivos, bem como ausência de vedações, poderá o membro do MP formular a proposta na própria audiência, homologando-se a medida.

Se, na maior parte do Estado, a medida pode ser implementada sem maiores problemas, no caso de João Pessoa e de Campina Grande, há a peculiaridade do(a) Promotor(a) da Custódia não ser o mesmo(a) que formaria a *opinio delicti*, o que representa ainda um desafio, necessitando-se amadurecer melhor a forma de implementar a medida nestas comarcas.

3.2 Ausência de requisitos para a concessão do benefício

Verificando-se a ausência de algum dos requisitos objetivos ou subjetivos para o usufruto do ANPP pelo investigado, deverá o(a) membro(a) do Ministério Público inserir manifestação de forma fundamentada, através de cota específica na denúncia, apresentando as razões da não propositura do benefício, nos termos do item 6 da recomendação CGMP 01/2021.

A manifestação de negativa pelo MP ao ANPP na cota da denúncia não deve ocorrer em todas as hipóteses em que for oferecida a peça acusatória, mas somente naqueles casos em que, em tese, caberia ANPP.

3.3 Prazo para o investigado solicitar remessa dos autos ao PGJ e destino do processo neste íterim

Caso o investigado não concorde com o posicionamento do membro do Ministério Público, no sentido de que estejam ausentes os requisitos para a propositura do ANPP, pode requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do §14 do artigo 28-A do CPP.

Ressalte-se, contudo, que o artigo 28 do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/19, teve sua eficácia suspensa em razão de medida cautelar concedida pelo Ministro Luiz Fux, em 22/01/2020, nos autos da ADI nº 6.299, não chegando sequer a produzir qualquer feito, razão pela qual não subsiste ainda o prazo de 30 dias (art. 28, §2) ali referenciado.

3.4 ANPP e ausência de advogado

Um obstáculo que poderá dificultar a celebração dos ANPPs em muitas Promotorias é a ausência de advogado para a prática do ato, visto que a celebração do termo sem a presença deste profissional é causa de nulidade do acordo.

É obrigação do investigado constituir advogado, de modo que, se comparecer à audiência desacompanhado de seu defensor, deve ser orientado a solicitar o acompanhamento deste profissional ou de um Defensor Público, sendo designada nova data para audiência. Caso o investigado não tenha condições de constituir advogado e nem haja Defensor Público na comarca, nem se consiga realizar uma articulação local junto ao Poder Judiciário, Defensoria Pública, OAB ou setor de Prática Jurídica de Universidades públicas ou privadas, o Ministério Público poderá deixar de propor o acordo de não persecução penal, haja vista que a presença de defensor é requisito indispensável à validade do ato.

Todavia, em tais casos, o(a) Membro(a) do Ministério Público deverá fazer constar, na sua peça acusatória, a impossibilidade de propor e realizar o acordo, comunicando o fato, em sucessivo, às Corregedorias do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como ao próprio CAOCRIM, a fim de que tais órgãos possam adotar medidas estruturantes junto aos órgãos competentes para sanar o problema.

Para fins de registro, cumpre frisar que, em alguns Estados, a solução adotada, em última hipótese, para não inviabilizar o ANPP tem sido uma medida que não encontra amparo normativo, mas que objetiva resolver o problema, só podendo funcionar, se contar com a anuência efetiva e interpretação favorável do Judiciário.

Trata-se da lavratura de um termo, assinado pelo investigado, onde este confessa o delito e manifesta interesse de realizar o acordo, declarando, no mesmo termo, a ausência de condições financeiras para constituir procurador, além da impossibilidade da Defensoria Pública de comparecimento em audiência perante o Ministério Público, a fim de assistir o investigado, sendo tal documento encaminhado ao juízo, requerendo a designação de audiência de homologação do ANPP e a intimação dos interessados. Em tais casos, o Promotor(a) de Justiça tem encaminhado uma prévia minuta do acordo, a fim de facilitar a realização do ato na audiência.

Ressalte-se, mais uma vez, que tal posicionamento não tem previsão normativa explícita, tratando-se de uma interpretação adotada em casos extraordinários, contando sempre com a anuência do Judiciário, inexistindo movimento encorajador por parte dos órgãos correicionais.

4. Condições a serem apresentadas

As condições a serem inseridas, cumulativa ou alternativamente, no ANPP, estão expressamente previstas no art. 28-A, do CPP, ressaltando-se o papel de protagonista exercido pelo Ministério Público, posto que pode propor condições não expressamente previstas na lei, embora caiba ao juízo da execução definir a entidade beneficiada, no caso de algumas condições (28-A §4º). Conforme Rogério Sanches (Pacote anticrime, CERS, 2020), a lei contém um erro crasso nesse ponto, posto que o ANPP é um acordo entre as partes e não uma pena, de modo que não faz sentido atribuir ao juiz da execução a definição do local de realização da prestação de serviços à comunidade. Resta ao MP, assim, apenas sugerir a entidade beneficiada.

As condições devem ser propostas a partir da análise do caso concreto, seguindo-se o critério de proporcionalidade constante do caput do art. 28-A do CPP, ao estabelecer como norte a adoção de condição ou condições suficientes e necessárias para prevenir e reprimir o crime.

Conforme os itens 7 e 8 da recomendação CGMP 01/2021, nos casos em que se observe do inquérito ou PIC o dano à vítima e/ou apreensão de bens, é importante a inserção das condições previstas nos incisos I e II, sem prejuízo da cumulação com as demais, indicadas nos incisos III a V do referido dispositivo legal, conforme a casuística e a infração imputada. Ademais, em se optando pela inserção de medida inominada no ANPP, nos termos do inciso V do artigo 28-A do CPP, o(a) Promotor(a) de Justiça poderá avaliar a compatibilidade com a infração penal dos seguintes compromissos, dentre outros: a) não praticar nova infração penal durante o cumprimento das condições do Acordo; b) renúncia ao exercício de cargo ou função pública ou, ainda, a mandato eletivo; c) compromisso de não se candidatar a cargo público ou de não exercer função de confiança; d) não exercer profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do Poder Público; e) tratamento ambulatorial; f) não frequentar determinados lugares; g) não se aproximar de determinadas pessoas; h) comparecer a programas ou cursos educativos; i) suspensão parcial ou total de atividades vinculadas a delitos ambientais; j) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade que tenham potencialidade de causar danos ambientais; k) não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; l) publicação em meios de comunicação de notícia relacionada ao fato criminoso; m) dar palestras; n) não conduzir veículo automotor; o) não frequentar estabelecimentos desportivos.

Sugere-se inserir cláusula prevendo a hipótese de prática de crime durante o acordo e/ou a ocorrência de eventual condenação transitada em julgado durante o acordo ou mesmo em momento anterior à homologação e na própria fase de execução das condições.

Condições do ANPP:

- a) Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo
- b) Renunciar a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime
- c) Prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada, diminuída de um a dois terços, em local indicado pelo juízo da execução (art. 46 do CP)
- d) Pagar prestação pecuniária, nos termos do art 45 do CP, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que preferencialmente tenha como função proteger bens jurídicos análogos aos lesados pelo delito.
- e) Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração indicada.

Havendo prisão e restando impossibilitado, em função disso, o cumprimento de alguma condição, orienta-se no sentido da rescisão do ANPP.

Por fim, cumpre frisar que a doutrina admite a novação (alteração das condições do ANPP no curso do benefício), desde que se demonstre a impossibilidade de cumprimento das condições inicialmente ajustadas.

Orienta-se, portanto, incluir cláusula prevendo a possibilidade de alteração das condições ou de algumas delas após a homologação judicial do acordo. A viabilidade de substituição de condição previamente ajustada encontra respaldo legal no instituto da novação objetiva, prevista no art. 360, inciso I, CC.

Podem ser incluídas condições diversas daquelas previstas expressamente e mesmo condições não previstas no ordenamento jurídico (Código Penal, por exemplo), conforme autoriza o inciso V, do art. 28-A, CPP. Deve-se atentar ao caso concreto e às condições do(a) investigado(a).

Cabe ao Ministério Público a iniciativa para promover a destinação da prestação pecuniária. Trata-se de prerrogativa do MP. Esse tema é objeto da ADI n. 6305 movida pela CONAMP perante o STF. No entanto, o Presidente do STF, Ministro Luiz Fux, não suspendeu a eficácia dos dispositivos legais que atribuem competência ao juiz da execução penal.

A destinação dos valores é uma prerrogativa constitucional do Ministério Público, inserindo-se no domínio da titularidade da ação penal pública e do princípio acusatório, cabendo ao *Parquet* sustentá-la frente ao magistrado, inclusive com a interposição das ações e recursos cabíveis para tanto.

5. Elementos básicos do termo de acordo de não persecução

O termo de acordo de não persecução não possui fórmula sacramental, recomendando-se, contudo, a observância de alguns elementos mínimos, para servir de norte à confecção do documento:

ELEMENTOS DO TERMO DE ANPP:

- a) Qualificação do(a) investigado(a), principalmente quanto ao endereço, número de telefone e e-mail;
- b) Descrição dos fatos e sua adequação típica, com a indicação da confissão;
- c) As condições do acordo e seu prazo de cumprimento;
- d) Obrigação do(a) investigado(a) em informar, prontamente, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail;
- e) Obrigação do(a) investigado(a) em comprovar, mensalmente, o cumprimento das condições acordadas, independente de notificação ou aviso prévio;
- f) as consequências para o descumprimento das condições acordadas;

6. Recusa de homologação por parte do magistrado

O(A) juiz(iza), ao analisar o termo de ANPP, pode entender que as condições acertadas são inadequadas, insuficientes ou abusivas, caso em que pode devolver o termo para reanálise do membro do Ministério Público. Conforme previa a Resolução 181 do CNMP, havendo discordância do(a) Promotor(a) de Justiça, caberia ao PGJ dar a palavra final. O pacote anticrime, entretanto, incidiu em erro crasso, ao alterar essa sistemática, estatuiu-se que caberá recurso em sentido estrito da decisão que recusa homologação ao ANPP (581 , XXV do CPP).

Tal sistemática afronta o sistema acusatório e o princípio da titularidade da ação penal pública pelo Ministério Público, razão pela qual, quando a recusa se assenta em questões de mérito, caberá arguir, no próprio recurso, a violação a dispositivos constitucionais (art. 2º, c/c art. 129, inciso I, da CF) e infraconstitucionais (art. 3º-A do pacote anticrime, caso o STF ratifique sua validade).

7. ANPP em caso de *emendatio* e *mutatio libelli*

É possível a propositura de ANPP em casos de *emendatio* ou *mutatio libelli*, conforme a doutrina.

8. Providências posteriores à homologação do ANPP

Uma vez realizada a homologação do ANPP, ao receber os autos, encaminhados pelo juízo, o (a) Promotor(a) de Justiça deverá:

- a) requerer a intimação judicial da vítima, comunicando a realização do acordo de não persecução penal; e
- b) promover a execução judicial perante a Vara de Execuções Penais, encaminhando cópia do termo de acordo, bem como da homologação.

Como já tratado anteriormente, caberá ao(à) Promotor(a) de Justiça que celebrou o pacto do ANPP, após aferição das peças encaminhadas pelo juízo que homologou o Acordo, criar o Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), por meio do qual remeterá a documentação ao(a) Membro(a) com atribuição perante o Juízo da Execução Penal competente, o qual, por sua vez, será o responsável por cadastrar o Acordo no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), dando início à execução, conforme orientação da Recomendação CGMP 01/2021 .

Outrossim, iniciada a execução do ANPP, nos termos do artigo 28-A, § 6º, do CPP, o(a) Membro(a) Ministerial com atribuições no Juízo de Execução Penal velará pela fiscalização do cumprimento das condições fixadas no Acordo, formulando requerimento de extinção ou de rescisão do Acordo, conforme comprovação do adimplemento ou não do(s) compromisso(s) assumido(s) pelo(a) investigado(a).

De todo modo, antes de proceder à rescisão e em caso de eventual requerimento de rescisão do ANPP, o(a) Membro(a) do Ministério Público deverá consignar a necessidade de intimação do(a) investigado(a), para se manifestar acerca do descumprimento da(s) condição(ões) acordada(s), mediante designação de audiência de justificação ou concessão de prazo para manifestação escrita. Tal procedimento é necessário, em respeito aos princípios da ampla defesa e

do contraditório, e sua inobservância pode provocar a nulidade da rescisão, conforme precedentes judiciais (HC 615.384/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021)

9. Execução do ANPP

O acompanhamento das condições homologadas no juízo originário (juiz de garantias) ocorrerá no juízo das execuções penais.

Não há qualquer exigência legal de que, antes do início da execução do acordo, deva ser realizada a audiência de justificação, como ocorre no cumprimento de pena restritiva de direitos.

Ressalte-se que, até posterior regulamentação, os autos do IP ou outro expediente investigatório deverão permanecer na Promotoria, até que seja efetivamente cumprido, descumprido ou rescindido o acordo.

No caso de descumprimento de quaisquer das condições do acordo de não persecução penal, é prudente solicitar a intimação do investigado, para justificar, em prazo assinalado, o suposto descumprimento, antes de postular a rescisão ao juiz que homologou o acordo, com posterior oferecimento da denúncia. Neste caso, sendo aceita a rescisão, a vítima deverá ser judicialmente intimada, para ter conhecimento do fato.

Importante lembrar que o descumprimento do acordo de não persecução pode ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o não oferecimento de suspensão condicional do processo no futuro.

10. Extinção de punibilidade em caso de cumprimento do acordo

Cumpridas as condições do ANPP, o(a) Promotor(a) de Justiça solicitará ao juízo a decretação da extinção da punibilidade, bem como a comunicação da vítima de tal ocorrência.

ESQUEMA SINÓTICO DO ANPP

1. Natureza jurídica
 - 1.1. Instrumento de justiça penal negocial
2. Requisitos
 - 2.1. Infração penal
 - 2.1.1. Sem violência/grave ameaça à pessoa

- 2.1.2. Pena mínima inferior a quatro anos
 - 2.1.2.1. Majorantes/minorantes (§ 1º)
- 2.2. Confissão formal e circunstanciada
 - 2.2.1. Em audiência extrajudicial
 - 2.2.2. Gravação em mídia (Res 181, art. 18, § 2º)
- 3. Vedações (§ 2º)
 - 3.1. Transação penal possível (lei 9.099/95, art. 76, § 2º)
 - 3.2. Reincidência
 - 3.3. Conduta criminosa habitual, profissional, ou reiterada (insignificância)
 - 3.4. Período de depuração
 - 3.4.1. 05 anos – TP/SCP/ANPP
 - 3.5. Violência doméstica/familiar
 - 3.5.1. de gênero
 - 3.6. Crimes Hediondos (Tese institucional - RES, art. 18, § 1º, VII)
- 4. Condições
 - 4.1. Reparação dano/Restituição coisa
 - 4.2. Renúncia bens/direitos
 - 4.2.1. Instrumentos/produtos/proveito crime
 - 4.3. Prestação serviços à comunidade
 - 4.3.1. Pena mínima, diminuída 1/3 – 2/3
 - 4.3.2. Estipulação. Juízo execução.
 - 4.4. Prestação pecuniária
 - 4.4.1. Destinação. Juízo execução
 - 4.4.2. Entidade com afinidade bem jurídico protegido

4.5. Condição estipulada MP

4.5.1. Prazo determinado

5. Processamento

5.1. Formalização por escrito

5.1.1. Firmado pelo MP, indiciado, advogado.

5.2. Homologação judicial

5.2.1. Verificação voluntariedade

5.2.2. Desnecessidade da presença MP

5.2.3. Competência – Juiz de Garantias

5.3. Discordância juiz - §§ 5º 7º

5.3.1. Devolução MP § 6º

5.3.1.1. Reformulação do ANPP – concordância acusado/defensor

5.3.1.2. Recusa do MP – CPP, art. 28

5.3.1.2.1. Possibilidade de pedido do investigado - § 14.

5.3.2. Recusa homologação § 8º

5.3.2.1. Complementação investigação/denúncia

5.4. Homologação Judicial

5.4.1. Sem registro de antecedentes - § 12

5.4.2. Intimação da vítima § 9º

5.5. Execução pelo MP – Juízo Execução

5.5.1. Suspensão da Prescrição (CP, art. 116, IV)

5.5.2. Descumprimento

5.5.2.1. Ação penal proposta § 10

5.5.2.2. Não propositura SCP § 11

5.6. ANPP cumprido

5.6.1. Extinção da punibilidade. § 13

5.7. Acordo de Não Continuidade de Ação Penal

5.7.1. Aplicação do acordo a processos com denúncia recebida - Enunciado 28 do CNPG *versus* tese da aplicabilidade (norma de caráter misto)

ENUNCIADO 19 (ART. 28-A, CAPUT) O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

ENUNCIADO 20 (ART. 28-A) Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

ENUNCIADO 21 (ART. 28-A, § 2º, II) Não caberá o acordo de não persecução penal, se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo.

ENUNCIADO 22 (art. 28-A, § 2º, IV) Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

ENUNCIADO 23 (ART. 28-A, § 2º) É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que, nos delitos desta natureza, a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

ENUNCIADO 24 (ART. 28-A, §§ 5º, 7º E 8º) A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao mérito/contéudo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.

ENUNCIADO 25 (ART. 28-A, §§ 6º E 12) O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial, e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência.

ENUNCIADO 26 (ART. 28-A, § 10) Deverá constar expressamente no termo de acordo de não persecução penal as consequências para o descumprimento das condições acordadas, bem como o compromisso do investigado em comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia (§ 10).

ENUNCIADO 27 (ART. 28-A, § 10) Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar, como suporte probatório, a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).

ENUNCIADO 28 (ART. 28-A, § 13) Caberá ao juízo competente para a homologação rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de não persecução penal.

ENUNCIADO 29 (ART. 28-A, § 1.º.) Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

ANEXO I

(dúvidas mais frequentes)

1. Como proceder no caso de ANPP para investigado residente fora da Comarca?

R.: Tendo em vista a hipótese do **acusado que preenche os requisitos de cabimento do ANPP residir em comarca diversa daquela do local dos fatos**, sugerimos, ressalvada a independência funcional dos(as) Promotores(as) de Justiça:

A. Local de formulação do acordo.

O acordo de não persecução penal, com suas condições e datas para cumprimento, deverá ser formulado pelo(a) Promotor(a) de Justiça com atribuição para a ação penal, de acordo com as regras de competência do Código de Processo Penal.

B. Local de apresentação do acordo.

Formulado o acordo perante o Juízo Criminal competente do local dos fatos (juízo de origem), propomos duas formas distintas de apresentação do acordo ao(à) investigado(a):

A apresentação do acordo poderá ser realizada por meio de videoconferência, quando essa tecnologia estiver à disposição na comarca e houver essa possibilidade por parte do(a) investigado(a). Nesse caso, pode ser deprecada apenas a execução e fiscalização do ANPP.

Não sendo possível a videoconferência, o(a) Promotor(a) de Justiça poderá postular ao juízo a expedição de carta precatória para a Comarca de residência do(a) investigado(a) para a realização de audiência para a apresentação do ANPP. Na audiência de apresentação do acordo, oficiará o(a) Promotor(a) de Justiça com atribuição criminal no juízo deprecado.

Entretanto, não havendo concordância do juízo para realização de audiência, haja vista ausência de previsão legal, o membro do Ministério Público (do local do crime) poderá expedir carta precatória ministerial, para que o(a) Promotor(a) de Justiça da Comarca de residência do(a) investigado(a) proponha o acordo em gabinete, retornando a carta com o acordo assinado, para que o(a) Promotor(a) deprecante promova a sua homologação.

C. Juízo de homologação.

A competência para a homologação do acordo será do juízo do local dos fatos, a quem caberá, portanto, a análise da voluntariedade e legalidade das cláusulas do acordo. Dessa forma, deverá o(a) Promotor(a) de Justiça da comarca de origem (do local do crime) postular a homologação do acordo perante o juízo competente. Perante esse juízo, será realizada audiência para tal fim (§ 4º, art. 28-A, CPP), ato que poderá ser executado por meio de videoconferência. Se não for tecnicamente viável a audiência por vídeo, deverá o(a) investigado(a) ser intimado(a) para a audiência de homologação.

D. Juízo de cumprimento do acordo.

Homologado o acordo, deverá o Ministério Público iniciar a execução perante o juízo da execução penal. No caso de residência em local diverso, entende-se que a competência para fiscalização será da Vara da Execução Penal de residência do(a) beneficiário(a), uma vez que isso facilita a fiscalização das condições, especialmente a prestação de serviços à comunidade.

Desse modo, o(a) Promotor(a) de Justiça da Comarca de origem deve encaminhar as peças correspondentes ao acordo (termo do acordo e a decisão homologatória) ao(à) colega Promotor(a) de Justiça da comarca de residência do(a) investigado(a), via precatória, para que este postule ao juízo da execução penal da sua comarca (comarca deprecada; de residência do(a) investigado(a)), para fins de cumprimento das condições do acordo.

A fiscalização, portanto, do cumprimento das cláusulas do acordo será promovida pelo(a) Promotor(a) de Justiça com atribuição na execução penal no juízo de residência do beneficiário.

E. Juízo de extinção.

Por fim, retornando a precatória com a notícia de que o(a) autor(a) dos fatos cumpriu regularmente as condições pactuadas, caberá ao(à) Promotor(a) de Justiça da comarca de origem (do local do crime) postular perante o juízo deprecante (de origem) a extinção de punibilidade do agente.

2. O ANPP pode ser feito na oportunidade da audiência de custódia?

R.: Renato Brasileiro diz que sim, mas, atenção, ele sugere aproveitar a oportunidade da audiência. Ademais, orienta que o acordo, nessa hipótese, seja realizado pelo Promotor natural. E, mais, o APF deverá reunir justa causa para denúncia. O CNJ, contudo, firmou posicionamento de que não é possível.

Entendemos que, em se tratando de dois atos distintos, com finalidades diversas, e considerando o impedimento legal de análise do mérito na audiência de custódia, não há como se admitir a substituição de um pelo outro ou a realização conjunta dos atos. No entanto, sustentamos a possibilidade de se aproveitar a designação da audiência de custódia, para se realizar, antes dela, a audiência para proposta do acordo. É possível, nesse sentido, sempre contando com a concordância prévia do magistrado, dividir a audiência em duas etapas. Homologado o acordo, o suspeito será colocado em liberdade, com o compromisso de cumprir as condições do acordo. Atentar ainda para a peculiaridade já mencionada nas Comarcas de João Pessoa e de Campina Grande.

3. A ausência de confissão no INTERROGATÓRIO POLICIAL NÃO inviabiliza o acordo.

R.: A confissão pretendida no curso da investigação tem natureza e finalidade distintas daquela exigida como instrumento do acordo. Dessa forma, entende-se que não há como exigir qualquer comportamento anterior do(a) investigado(a), no sentido de que essa confissão seja realizada no interrogatório policial, sob pena de se ofender diretamente o princípio constitucional da presunção da inocência, pois, nessa etapa, o(a) investigado(a) utiliza-se do expediente como forma de negar uma suspeita ou mesmo o indiciamento.

Logo, a nosso ver, a confissão somente será necessária no momento em que proposto o acordo, caso o(a) investigado(a), acompanhado de seu defensor, demonstre a intenção de fazê-la, para o fim de ser beneficiado(a) com o instituto despenalizado.

4. No caso de requerimento de ANPP pela Defesa na Resposta à Acusação (ou em momento anterior à instrução do processo), como proceder?

R.: a) Se o investigado estiver propondo que lhe seja ofertado o ANPP:

Sugere-se que o(a) representante do MP se manifeste no sentido de que a orientação institucional é o não cabimento do acordo após o recebimento da denúncia (na fase do art. 396 CPP). Aliás, trata-se de invasão da matéria de mérito; momento processual impróprio, somente sendo possível na fase da sentença (ou AF), por força dos arts. 383 e 384 CPP.

b) Do contrário, se o investigado estiver utilizando do direito de revisão que lhe é possibilitado pelo § 14 do art. 28-A, tendo em vista a recusa do MP em ofertar o acordo manifestada em cota da denúncia:

O juízo encaminhará os autos ao Ministério Público para manifestação. Se o MP insistir na recusa, caberá ao juízo a remessa dos autos ao órgão superior do MP, na forma do art. 28 do CPP (considerando a manutenção da sistemática anterior, devido à suspensão da eficácia da Lei Anticrime nesse ponto por medida liminar do Supremo na ADI n. 6305).

5. E se, antes do recebimento da denúncia, o juiz entender cabível o acordo e enviar ao MP, como proceder?

R.: a) Tendo ocorrido omissão ou equívoco do MP em não se manifestar, no primeiro momento, acerca do cabimento e, especialmente, do não cabimento do ANPP? Nessa hipótese, orienta-se o(a) Promotor(a) de Justiça, na primeira oportunidade processual, a se manifestar fundamentadamente nos autos, seja quando encaminhado pelo juízo antes do recebimento da denúncia, seja em AF, seja nas contrarrazões, em caráter preliminar.

b) Se houve manifestação prévia, devidamente fundamentada, de não cabimento do acordo, basta ao membro do MP reprisar os fundamentos anteriores.

b.1) Caso o magistrado não atenda à manifestação do MP, caberá a ele, magistrado, o encaminhamento dos autos à instância revisora do MP. Nesse caso, não se aplica o § 14 do art. 28-A.

6. Caso de concurso de pessoas, sendo cabível o acordo para apenas um deles, e estando o outro investigado preso, como proceder?

R.: Viável a cisão do inquérito, de modo a permitir a proposta. Essa cisão poderá ser requerida na cota da denúncia.

7. Negativa do investigado em realizar transação penal, cabe ANPP?

R.: Impossibilidade de oferecimento de ANPP, uma vez que cabível a transação penal, de acordo com a previsão legal, independentemente de aceitação ou não pelo autor do fato.

8. Cabimento do ANPP na hipótese de tráfico privilegiado. Como delimitar a diminuição da pena para fins de cabimento do ANPP?

R.: Necessidade de consideração do grau máximo de diminuição, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário. Interpretação, por analogia, do instituto da suspensão condicional do processo, cujo cabimento também é condicionado à pena mínima. Observar aqui, contudo, se a medida atende à reprovação e prevenção do crime.

9. O que seriam “infrações penais pretéritas insignificantes” do inciso II, § 2º, do art. 28-A, CPP?

R.: Segundo Renato Brasileiro, a expressão “insignificantes” foi utilizada de forma vulgar. Significa crimes pequenos, crimes de pequeno potencial ofensivo. Esse é o mesmo entendimento de Nucci: “quer-se crer sejam infrações de menor potencial ofensivo”.

Assim, a interpretação que a doutrina está conferindo ao dispositivo até o momento, ressalvados entendimentos posteriores sobre o tema em sentido contrário, é que esta exceção (exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas) seria correspondente aos crimes de menor potencial ofensivo ou aos crimes de baixo impacto jurídico, devendo ser avaliado no caso concreto se cabível o ANPP como instrumento necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Esse, aliás, é o entendimento adotado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, no Enunciado n. 21: “Não caberá o acordo de não persecução penal, se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo”.

10. E em se tratando de crime hediondo ou equiparado, tem cabimento o ANPP?

R.: O ANPP não se aplica a crimes hediondos e equiparados, pois, em relação a estes, o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime (Enunciado Interpretativo n. 22 do CNPG).

11. No caso do investigado, devidamente notificado, não comparecer à audiência de transação penal, é possível intimá-lo para propor o ANPP?

R.: A ausência do investigado (ou acusado) representa uma recusa tácita. De qualquer maneira, em se tratando de crime de menor potencial ofensivo, descabe o ANPP. A análise, neste caso, deverá ser realizada no plano abstrato. Isto é, o critério de análise do impedimento disposto no § 2º, I, do art. 28-A, do CPP é objetivo e independe da análise sobre eventual negativa da transação penal pelo investigado ou de ausência do mesmo na audiência designada para tal fim.

12. Diante do descumprimento do ANPP, poderá ser oferecida a SCP?

R.: De acordo com o § 11, do art. 28-A, do CPP, “o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo”. Embora o dispositivo conceda ao(à) Promotor(a) de Justiça um certo espaço de discricionariedade, para decidir se propõe ou não o “sursis processual”, entendemos que o descumprimento do acordo previamente celebrado com o Ministério Público representaria motivo, para justificar a negativa de proposta de suspensão do processo, em face do que dispõe o inciso II, do art. 77, do CP, aplicável ao caso, conforme previsto na parte final do art. 89 da Lei 9.99/95.

13. Havendo descumprimento das condições do ANPP, poderá ser utilizada a confissão do investigado para instruir a denúncia e ser utilizada para formar o convencimento do magistrado na instrução criminal?

R.: A denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo), conforme Enunciado n. 27 do CNPG (art. 28-A, § 10): Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).”

14. O que vem a ser “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” (inc. II, § 2º, 28-A)?

R.: Por conduta criminal habitual, entenda-se “habitualidade criminosa”; segundo Renato Brasileiro, conduta criminal habitual significa dizer que há “uma pluralidade de crimes”; “uma sequência de atos típicos que demonstram um estilo de vida do autor (...)”. São vários os crimes cometidos pelo infrator; esses crimes se constituem um hábito; ele faz do crime um hábito. Conduta criminal reiterada, por sua vez, “é aquela que é repetida, renovada”. Conduta criminal profissional: é aquela “voltada para a prática de certa atividade como se fosse ela um ofício ou profissão. Como pode se notar, do significado das três palavras, extrai-se o nítido intento do legislador de vedar a celebração do acordo de não persecução penal com alguém que faz do crime uma atividade rotineira – verdadeiro meio de vida -, alguém que poderá voltar a praticar novos delitos, o que, de per si, justifica a restrição” (LIMA, Renato Brasileiro De. Manual de processo penal. 8ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, 281).

15. A reparação do dano na proposta de ANPP pode abranger dano moral?

R.: O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a fixação de dano moral mínimo em sentença penal condenatória (informativo de jurisprudência n. 588). Se toda a legislação caminha, para valorizar e estimular a reparação do dano à vítima, e se é notório o ganho em termos de economia processual com o novo art. 28-A do CPP, não há motivo forte o bastante, para emprestar-lhe interpretação restritiva, a fim de afastar a possibilidade de se estipular o valor mínimo da indenização devida à guisa de danos morais.

No entanto, o(a) Promotor(a) de Justiça deve adotar parâmetros razoáveis para sua definição de acordo com o interesse jurídico lesado, a capacidade econômica do(a) investigado(a), bem como observar as balizas jurisprudenciais.

“Como o dispositivo em questão não faz qualquer restrição, parece-nos possível a reparação de qualquer espécie de dano, seja ele material, moral, estético etc. Evidentemente, quando o delito não causar danos à vítima (v.g., crimes contra a paz pública), esta condição não será imposta. Também não se admite a imposição desta condição, quando restar evidenciada a impossibilidade de o investigado reparar o dano ou restituir a coisa à vítima (v.g., vulnerabilidade financeira).” (DE LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada, 8ed. rev. ampl. atual., Salvador-BA, JusPodivm, 2020, p. 283-284)

16. Como se dá a fixação do quantum para reparação dos danos morais e materiais?

R.: A fixação do *quantum* para reparação dos danos morais e materiais é de atribuição do(a) Promotor(a) de Justiça, de acordo com os elementos informativos e as provas colhidas que lhe permitam identificar o dano sofrido (intensidade do sofrimento da vítima), a gravidade da conduta e a capacidade econômica do(a) investigado(a), bem como a utilização de parâmetros monetários estabelecidos pela jurisprudência em casos análogos.

17. A vítima, estando em vigor o 28 alterado, poderá contestar o valor fixado no acordo a título de dano moral para a instância revisora?

R.: Não há previsão legal, para que a vítima possa contestar o valor fixado no ANPP. O arbitramento de indenização na esfera criminal é considerado um valor mínimo (art. 387, IV, do CPP), sendo que, se a vítima entender que a reparação é insuficiente, deverá buscar majorá-lo na esfera cível. Aliás, nada impede que o *Parquet* opte por fixar uma reparação mínima, ainda que a título de dano moral, para fins de reparação, o que não obstará a apuração integral do prejuízo perante o juízo cível competente pela vítima.

18. Crimes cuja violência é secundária (por exemplo, no delito de resistência), cabe acordo?

R.: Na hipótese específica do delito de resistência, por exemplo, diferentemente dos delitos culposos em que a violência se encontra no resultado (situação em que caberia o ANPP), nesse caso, ela está na ação e é exigida para a configuração do tipo penal, não havendo falar em possibilidade do ANPP, por expressa vedação legal. Assim, nos casos em que o agente agiu com dolo, mediante violência ou grave ameaça, não deve ser oferecido o acordo.

19. Caso em que há mais de um réu, sendo que apenas a um cabe a proposta de ANPP. E estando um deles preso, o processo deve ser cindido?

R.: Entendemos ser viável a cisão do inquérito, de modo a permitir a proposta. Essa cisão poderá ser requerida na cota da denúncia.

20. Condenação transitada em julgado no momento do ANPP, mas o fato em análise é anterior ao trânsito, em tese, não há reincidência: é possível oferecer o acordo?

R.: Em tese, é possível oferecer o acordo nesse caso, salvo comprovação de habitualidade criminosa, reiterada ou profissional e se as infrações penais pretéritas não forem delitos de menor potencial ofensivo, situação em que também será possível o ANPP.

21. Cabe o ANPP em crimes em concurso material, formal e crime continuado?

R.: O fato de os crimes serem cometidos em concurso material, formal ou crime continuado não afasta, por si só, o cabimento do ANPP, ressalvada a análise em relação ao cometimento de delitos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A, §2º, II, do CPP).

Por outro lado, afasta-se o ANPP das infrações penais cometidas em concurso formal, material ou em continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório seja pela majorante, ultrapassar o limite de 4 (quatro) anos, aplicando-se por analogia a Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça.

22. O ANPP tem cabimento nos processos em curso, iniciados antes da vigência da Lei n. 13.964/19?

R.: É preciso levar em consideração que as normas que regem o instituto do acordo de não persecução penal possuem natureza mista (ou híbrida), pois compostas por normas de caráter penal (material) e processual penal. Em função disso, opera-se a retroatividade da lei penal mais benéfica, consoante determinam os arts. 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, do Código Penal. Portanto, a retroatividade da norma em si não suscita maiores discussões, a polêmica reside em saber em qual momento ou até qual fase do processo penal essa retroatividade deve incidir.

Entendia-se, pois, que o ANPP poderia ser celebrado a qualquer momento antes do trânsito em julgado. Esse era o entendimento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, encontrado no AgRg no HC 575.395/RN, de 08/09/2020. Entretanto, com o julgamento do HC n. 191.464 AgR/SC pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 11 de novembro de 2020, que fixou como marco limitador da retroatividade da norma instituidora do acordo de não persecução penal o recebimento da denúncia, modificou-se o posicionamento majoritário até então adotado, seguindo a jurisprudência do Pretório Excelso.

O cabimento de ANPP, até o recebimento da denúncia, também é a posição compartilhada pela 5ª Turma do STJ, conforme AgRg no REsp 1860770/SP, julgado em 01/09/2020. Recentemente, a 6ª Turma da Corte Cidadã aderiu a essa corrente, pondo fim à divergência no âmbito daquele tribunal, no HC 628.647, em sessão finalizada no dia 09/03/2021.

Contudo, ressalta-se que a modificação de posicionamento da 6ª Turma do STJ em nada prejudica as propostas de acordo que venham a ser firmadas a partir de interpretação diversa, com maior amplitude, as quais se encontram nos limites do exercício da independência funcional de cada membro do Ministério Público, observados os demais requisitos legais.

23. É possível que o juízo deixe de designar audiência para oitiva do indiciado, no sentido de conferir a voluntariedade do acordo e homologue o acordo através de mero despacho?

R.: É cediço que, se a homologação não seguir a forma prescrita em lei, o acordo fica passível de nulidade, principalmente por causa da confissão perante o promotor, cuja validade em processo judicial pode ser questionada. Segundo a doutrina, “antes de decidir pela homologação, o juiz

deverá designar audiência para analisar: a) a legalidade do acordo, isto é, se todos os requisitos do art. 28-A do CPP foram cumpridos; e b) a voluntariedade, ou seja, se o investigado deseja realmente o ajuste. Para isso, o magistrado irá fazer oitiva do investigado na presença do seu defensor”.

“Quanto à voluntariedade, o magistrado verificará a ocorrência de algum tipo de vício de vontade, como o erro, o dolo e a coação. Além disso, deverá observar se o agente possui pleno e integral conhecimento do conteúdo do acordo por ele celebrado. No que diz respeito à legalidade, o juiz deverá examinar se o ANPP foi firmado em atendimento às hipóteses legais, assim como se as suas cláusulas estão em consonância com o regramento contido no art. 28-A do CPP. Certo é que o magistrado não poderá apreciar o mérito/contéudo do acordo, matéria privativa do Ministério Público e do investigado, dentro do campo de negociação reconhecido pela Justiça Penal Consensual, sob pena de violação da sua imparcialidade e do próprio sistema acusatório.” (MOREIRA ALVES, Leonardo Barreto. Manual de Processo Penal. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 356).

Vejamos também o seguinte julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SEU CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO RECURSO COMO CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL COMETIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Contra decisão que indefere o pedido de designação de audiência para propositura de acordo de não persecução penal não cabe recurso criminal em sentido estrito, uma vez que o art. 581 do CPP não traz em seu rol taxativo a hipótese em comento. 2. Não há como cogitar, por analogia, o disposto no inciso XXV do referido dispositivo legal, referente à recusa da homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, na redação da Lei nº 13.964/2019, na medida em que sequer existe acordo a ser homologado. 3. Tampouco se poderia perquirir do cabimento de correção parcial, uma vez que não se verifica a existência de error in procedendo pelo Juízo de origem. 4. A iniciativa para a proposta do acordo de não persecução penal é exclusiva do Ministério Público, cabendo ao Poder Judiciário homologá-lo, em audiência, fazendo o controle de legalidade, verificando a voluntariedade e a suficiência e adequação dos termos propostos pelo Parquet. Ainda, a celebração de eventual acordo não depende de provocação judicial. No caso em tela, não há falar em designação de audiência de homologação se o Parquet Federal e o denunciado sequer realizaram o negócio jurídico. 5. Negado seguimento ao presente recurso, por manifestamente incabível. (TRF-4 - RCCR: 50060883520204047108 RS 5006088-35.2020.4.04.7108, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 30/06/2020, SÉTIMA TURMA).

A partir da análise da ementa acima, ganha corpo o entendimento pela necessidade de designação de audiência para homologação do acordo, uma vez necessária ao preenchimento do requisito de verificação da voluntariedade.

Também a respeito do procedimento a ser adotado, esclarece Renato Brasileiro que:

“(…) o Código de Processo Penal prevê expressamente que o acordo, firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, deve ser levado à homologação judicial, devendo o juiz designar uma audiência para verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado, na presença do seu defensor, e sua legalidade (art. 28-A, §4º). Justifica-se a ausência do órgão ministerial sob o

argumento de que tal audiência tem como objetivo precípua verificar se houve algum tipo de constrangimento para fins de celebração do acordo.” (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal volume único – 8. ed. Ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivn, 2020 – destaquei).

Não sendo designada audiência, e homologado o ANPP por meio de despacho, o ponto principal é aferir se o Poder Judiciário está realmente garantindo o controle de legalidade, a verificação de voluntariedade e a suficiência e adequação dos termos propostos pelo Parquet.

24. - É permitido ao(à) magistrado(a) alterar, “ex officio”, cláusulas de ANPP livremente ajustadas entre a Promotoria de Justiça e o(a) investigado(a)?

Sobre a matéria, trazemos à colação recente Acórdão do CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu provimento à Correição Parcial 1.0000.21.107164, manejada pelo Ministério Público, reconhecendo manifesto “error in procedendo” na conduta de magistrado que alterou, “ex officio”, cláusulas de ANPP livremente ajustadas entre a Promotoria de Justiça e o investigado, determinando que o Magistrado corrigido observe integralmente o procedimento estipulado no art. 28-A do CPP, para processar a proposta ofertada pelo parquet. Segundo restou decidido, por unanimidade: **“O acordo de não persecução penal, constante do art. 28-A do CPP e introduzido naquele diploma pela Lei 13.964/19, é faculdade conferida ao Parquet, não competindo ao Magistrado, no controle de legalidade, alterar ex officio cláusulas constantes do esboço e imediatamente homologá-lo”**.

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – MAGISTRADO QUE ALTERA, EX OFFICIO, CLÁUSULAS DA PROPOSTA OFERECIDA PELO PARQUET – MANIFESTO ERROR IN PROCEDENDO – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À LITERALIDADE DO ART. 28-A DO CPP – PEDIDO PARA EXPEDIR NORMATIVA A FIM DE QUE O MAGISTRADO SE ABSTENHA DE ALTERAR FUTUROS PACTOS – INVIABILIDADE – CORREIÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O acordo de não persecução penal, constante do art. 28-A do CPP e introduzido naquele diploma pela Lei 13.964/19, é faculdade conferida ao parquet, não competindo ao Magistrado, no controle de legalidade, alterar ex officio cláusulas constantes do esboço e imediatamente homologá-lo. 2. Em sentido contrário, havendo dissidência por parte do Juiz competente, poderá somente determinar que o parquet reformule o esboço (§5º) ou, em último caso, até mesmo rejeitar o acordo (§7º), inexistindo previsão, contudo, para alterar cláusulas sem anuência do Órgão Ministerial. 3. Além disso, a homologação do pacto deve ser precedida de audiência para se verificar a voluntariedade da avença, na qual deve estar presente o defensor do acusado (§4º). 4. Verificadas irregularidades no processamento de acordo de não persecução penal, imperiosa a cassação da decisão recorrida. 5. Contudo, inviável a expedição de orientações normativas para a atuação futura do Magistrado corrigido, por manifesta ausência de previsão Legal ou regimental nesse sentido.

A este respeito e, de acordo com as recentes interpretações de tal dispositivo, entende-se que o pacto a ser firmado é faculdade do *parquet*, que possui autonomia, para estipular as cláusulas que pretende sujeitar ao acusado, competindo ao Judiciário somente o controle legal das imposições.

Nesse sentido, conforme leciona Renato Brasileiro de Lima:

“(…) convém destacar que o magistrado não poderá intervir na redação final da proposta em si estabelecendo as cláusulas do acordo, o que, sem dúvidas, violaria o sistema acusatório e a própria imparcialidade objetiva do julgador. Ao revés, o juiz poderá somente i) não homologar; ou II) devolver os autos para que o *Parquet* -

de fato, o legitimado constitucional para a elaboração do acordo - apresente nova proposta ou analise a necessidade de complementar as investigações ou de oferecer denúncia, por exemplo.” (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal volume único – 8. ed. Ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivn, 2020 - destaquei).

Por outro lado, não se pode negar a importância da atuação do Judiciário no sentido de verificar a legalidade do pacto firmado entre o investigado e o parquet. Contudo, o controle deve se ater à legislação, não sendo possível a alteração de cláusula em manifesto desacordo com a vontade exarada pelo Ministério Público, sob pena de infringir até mesmo a autonomia do Órgão Acusador.

25. - É permitida a celebração de ANPP em crimes de ação penal privada?

A corrente defendida pelo doutrinador Aury Lopes Júnior e encampada pelo MPSP (Boletim Criminal Comentado nº 132, de 4/2021) é: O Ministério Público, como cediço, não detém a titularidade da ação penal privada, pois o jus persecuendi incumbe ao ofendido, até mesmo pelo caráter personalíssimo do bem jurídico tutelado no caso concreto, a honra objetiva e subjetiva, de tal sorte que a lei deixa ao alvedrio da vítima ponderar acerca do teor das ofensas prolapadas e deliberar por promover ou não a ação penal, considerando que muitas vezes o streptus iudice poderá ser mais danoso ao ofendido do que o próprio fato em si. Assim, muito embora o Ministério Público não tenha o jus persecuendi na ação penal privada, o jus punitiois é sempre estatal, na esteira da perspicaz observação do Douto Magistrado.

É certo que a ação penal privada tem institutos próprios, como o perdão, a decadência, a reconciliação, a renúncia, a retratação, a perempção, os quais inexistem no campo da ação penal pública. É bem verdade também que a transação penal e a suspensão condicional do processo, institutos trazidos pela Lei nº 9.099/95, foram admitidos na ação penal privada, sendo admitida, hoje, pela Corte Suprema:

RECURSO ORDINÁRIO – CONVERSÃO – HABEAS CORPUS. Considerada a envergadura da ação, no que voltada à preservação da liberdade de ir e vir, cabível é receber, como habeas corpus, recurso ordinário inadmissível. DENÚNCIA – DESCRIÇÃO FÁTICA – ENQUADRAMENTO JURÍDICO. O réu defende-se dos fatos veiculados na peça acusatória, revelando-se possível ao Juiz, uma vez respeitadas as balizas fáticas, conferir a adequada capitulação jurídica – artigo 383 do Código de Processo Penal. CALÚNIA – DESCLASSIFICAÇÃO. Uma vez constatado não se revestirem os fatos narrados de caráter delituoso, cabível é a desclassificação do crime de calúnia para difamação, considerada imputação de fato determinado e ofensivo à honra. PROCESSO – SUSPENSÃO CONDICIONAL – AÇÃO PENAL PRIVADA. Na ação penal privada, cabível, em tese, é a suspensão condicional do processo, cumprindo ao querelado, ausente proposta do querelante, insurgir-se de forma oportuna. (RHC 187024, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2021 PUBLIC 12-03-2021).

Hoje a matéria é pacífica, no tocante ao cabimento da transação penal e da suspensão condicional do processo nos crimes de ação penal privada. Existe, a propósito, o Enunciado nº 112, do FONAJE, Fórum Nacional Permanente dos Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Criminais, inclusive, mediante proposta do Ministério Público: "Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público". (XXVII Encontro, Palmas, TO).

Na doutrina, portanto, há quem admita o acordo de não persecução penal para os crimes de ação penal privada, ausente vedação legal, podendo inclusive o Ministério Público propor a avença, como fiscal da lei. Enfim, além de não existir vedação legal ao acordo de não persecução penal em ação privada, e, por questão de simetria ao tratamento dispensado à transação e à suspensão condicional do processo, em princípio, não há óbice ao cabimento do acordo de não persecução penal nos crimes de ação penal privada. Ademais, como o Ministério Público exerce a função de fiscal da lei na ação penal privada, nos termos do art. 45, do Código de Processo Penal, sustenta-se que nada impede que supra a omissão dos querelantes e proponha o acordo de não persecução penal, uma vez preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, contudo, que a tese não é defendida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por exemplo. Para o MPMA, os crimes que permitem o ANPP são crimes de ação penal pública, e o legitimado para análise do cabimento do acordo e de seu oferecimento é o Ministério Público. Por tais motivos, seria incabível o ANPP em crimes de ação penal privada. Porém, aquela instituição também reconhece que a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento que acolhe a possibilidade de transação penal e a suspensão condicional do processo nos crimes de ação penal privada, acreditando que o mesmo caminho será seguido em relação ao ANPP.

Cabe, portanto, aos órgãos de execução, neste momento preambular em que os tribunais superiores ainda não assentaram tese definitiva, optarem pelo viés que lhes chegue ao convencimento.

ANEXO II

(modelos de peças processuais)



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA XXXXXXXXXXXXX

NOTIFICAÇÃO Nº XXXXXX/2021

Inquérito Policial nº XXXXXX (autos nº XXXXXXXXXXXXXXXX)

Destinatário(a): XXXXXXXXXXXXXXXX

Endereço: XXXXXXXXXXXXXXXX

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, NOTIFICA Vossa Senhoria a comparecer no dia XXX de XXX de 2020, às XXXXXh:XXXXmin, na X Promotoria de Justiça Criminal de XXXXXX, localizada na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, para se fazer presente à audiência no curso da qual será oferecida proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP.

Fica advertido(a) da necessidade de se fazer acompanhar na audiência por advogado ou Defensor Público.

Informo que o comparecimento de Vossa Senhoria à audiência deverá ocorrer apenas se tiver interesse em celebrar acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), tendo em vista a finalidade puramente consensual do ato, deixando claro, desde já, que a celebração do acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática do(s) crime(s) apurado(s) no Inquérito Policial nº XXXXXX (autos nº XXXXXXXXXXXXXXXX).

xxxxxxxx/PB, XXX de XXXX de 2021.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Promotor(a) de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA XXXXXXXXXXXXXXX

MANIFESTAÇÃO DO MP – DESCABIMENTO DO ANPP

Autos n° XXXXXXXXXXXXXXX
IP n° XXXXXXXXXXXXXXX

Excelentíssimo Juiz,

O Ministério Público informa que deixou de oferecer proposta de acordo de não persecução penal, tendo em vista que...

[alternativas]

..... o ora denunciado não confessou circunstanciadamente a prática do crime (fl. XXX), o que é pressuposto para o acordo de não persecução penal, nos termos do caput do art. 28-A do CPP.

..... o ora denunciado não foi encontrado para ser notificado para a audiência destinada a celebrar o acordo de não persecução penal, conforme documentos anexos.

..... o ora denunciado, apesar de devidamente notificado, não se apresentou nesta Promotoria de Justiça, para celebrar o acordo de não persecução penal, conforme documentos anexos.

..... o ora denunciado não se apresentou nesta Promotoria de Justiça acompanhado de advogado ou Defensor Público para o oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal e não possui condições de constituir advogado, conforme documentos anexos, inexistindo serviço advocatício *pro bono* nesta Comarca ou de atendimento local da Defensoria Pública com essa finalidade específica, sendo, assim, inviável a celebração do acordo.

..... o ora denunciado é reincidente, por ter sido condenado por fato delituoso anterior por sentença transitada em julgado (autos n° XXXXXX), conforme documentos de ID n° ____, incidindo, assim, na vedação prevista no inciso II do § 2º do art. 28-A do CPP.

..... há elementos probatórios que indicam ter o denunciado conduta criminosa habitual ou reiterada. Com efeito, os documentos de ID. [ou a prova testemunhal etc.] revelam que o acusado envolveu-se na prática de outras infrações penais que demonstram habitualidade/reiteração criminosa [não necessariamente condenações]. Desse modo, incide o denunciado na vedação prevista no inciso II do § 2º do art. 28-A do CPP.

..... o ora denunciado foi beneficiado, nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento do crime, com acordo de não persecução penal (autos nº XXXXXX), conforme o documento de ID nº ____, incidindo na vedação prevista no inciso III do § 2º do art. 28-A do CPP.

..... o ora denunciado foi beneficiado, nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento do crime, com a transação penal (autos nº XXXXXX), conforme o documento de ID nº ____, incidindo na vedação prevista no inciso III do § 2º do art. 28-A do CPP.

..... o ora denunciado foi beneficiado, nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento do crime, com a suspensão condicional do processo (autos nº XXXXXX), conforme documento de ID nº ____, incidindo na vedação prevista no inciso III do § 2º do art. 28-A do CPP.

..... o crime imputado ao ora denunciado foi cometido no âmbito de violência doméstica ou familiar, incidindo na vedação do inciso IV do § 2º do art. 28-A do CPP.

..... o crime imputado ao ora denunciado foi cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino, incidindo na vedação do inciso IV do § 2º do art. 28-A do CPP.

..... o crime imputado ao ora denunciado, nos termos da Lei 8.072/1990, é considerado hediondo ou equiparado a hediondo, sendo incompatível com os objetivos desse mecanismo de justiça consensual de servir de meio alternativo para prevenção e repressão de delitos de média gravidade. No caso em apreço, portanto, a celebração do acordo não atende ao requisito previsto no caput do art. 28-A do CPP, que o restringe a situações em que se mostre necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

XXXXXXXXXX/PB, XX de ____ de 2021.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Promotor(a) de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA XXXXXXXXXXXXXXX

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Acordo n°
Processo n°
Imputado:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por meio de seu(a) Promotor(a) de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas no art. 129, I, da Constituição Federal, e no art. 28-A do Código de Processo Penal, e XXXXX [qualificação completa, incluindo endereço, número de telefone e e-mail], ora denominado(a) **IMPUTADO(A)**, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado/Defensor Público, Dr. XXXXX [nome, n° da OAB] o qual subscreve, formalizam e firmam o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)**, nos termos seguintes:

– OBJETO DO ACORDO E CRIMES ABRANGIDOS

Cláusula n° 1: O presente acordo de não-persecução penal tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no art. XXXXXXX, investigado no inquérito policial n° XXXXXXX (autos n° XXXXX), em trâmite neste Juízo, qual seja, o crime de XXXX, praticado no dia XXX, às XXhXXmin, nesta cidade, contra a vítima XXXX [descrição resumida da infração penal].

– DA CONFISSÃO

Cláusula n° 2: Conforme termo anexo (ou vídeo), o **IMPUTADO** firma confissão detalhada e formal dos fatos.

– DAS OBRIGAÇÕES DO IMPUTADO

Cláusula n° 3: O **IMPUTADO**, por intermédio deste acordo, obriga-se, no prazo de [indicar o prazo e modo de execução], a reparar o dano ou restituir a coisa à vítima (art. 28-A, I, do CPP), mediante [descrição].

Cláusula n° 4: Na hipótese de a vítima não ser encontrada ou, intimada, não comparecer, ou ainda não aceitar o ressarcimento dos danos, o acordo será automaticamente convertido em prestação pecuniária, ficando o(a) **IMPUTADO(A)** obrigado(a) a pagar o valor do dano causado à vítima, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo juízo da X Vara Criminal desta Comarca.

Cláusula nº 5: O(A) IMPUTADO(A) obriga-se, de imediato, a renunciar voluntariamente aos seguintes bens e direitos (art. 28-A, II, do CPP): [relacionar todos, incluindo, se houver, arma de fogo, consignando-se que, nesse caso, “a renúncia será feita em favor do Comando do Exército (art. 25 do Estatuto do Desarmamento)”].

Cláusula nº 6: O(A) IMPUTADO(A) obriga-se a prestar serviço à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo juízo da execução penal desta Comarca, pelo período de [indicar o número de meses da prestação, em período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços], à razão de [indicar o número de horas por semana] (art. 28-A, III, do CPP).

Cláusula nº 7: O(A) IMPUTADO(A) obriga-se a pagar à entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo juízo XXXXX desta Comarca (art. 28-A, IV, do CPP), o valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, o qual será adimplido em 05 (cinco) parcelas mensais e iguais, a começar no prazo de 30 (trinta) dias após a cientificação da homologação judicial do presente acordo.

Cláusula nº 8: [pode ser incluída quaisquer outras obrigações, atendidos os requisitos do inciso V do art. 28-A do CPP, como frequência a cursos, tratamentos, renúncia à fiança etc.];

Cláusula nº 9: O(A) IMPUTADO(A) se compromete a, mensalmente, comprovar ao juízo da XXXXX desta Comarca o cumprimento das condições, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento do acordo, devendo, ainda, informar prontamente qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail,

Cláusula nº 10: O(A) IMPUTADO(A) se compromete a comunicar prontamente, perante o juízo da XXXXX desta Comarca, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail, independentemente de notificação ou aviso prévio.

Cláusula nº 11: O(A) IMPUTADO(A) declara, para os devidos fins, que não foi condenado criminalmente, não tem antecedentes criminais e não foi beneficiado anteriormente por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, com advertência de que se faltar com a verdade sobre esses fatos, o acordo será rescindido e a denúncia oferecida de imediato.

– DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Cláusula nº 12: Descumprida pelo IMPUTADO qualquer condição estipulada neste acordo e não apresentada justificativa, independente de notificação ou aviso prévio, o MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, de imediato, requerer ao juízo competente a rescisão do acordo e, em seguida, no momento oportuno, oferecerá denúncia, que conterà a imputação dos fatos criminosos acima descritos.

Cláusula nº 13: O(A) IMPUTADO(A) declara-se ciente de que, em caso de revogação do acordo, a confissão e demais fontes ou elementos de prova que tiver fornecido por ocasião de sua celebração permanecerão nos autos e poderão ser usados no processo que venha a ser instaurado.

– DA NÃO HOMOLOGAÇÃO

Cláusula nº 14: Em caso de não homologação deste acordo pelo juiz, esgotada a via recursal, o MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a desentranhar, ou a requerer o desentranhamento dos autos, a confissão feita como condição para a sua celebração, bem como de qualquer outra fonte ou elemento de prova que o IMPUTADO tiver fornecido na mesma oportunidade, que não serão usados como prova no processo que venha a ser instaurado.

– DA DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Cláusula nº 15: O(A) IMPUTADO(A) declara, sob as penas da lei, que foi orientado(a) a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e que as informações prestadas por ele(a) ao MINISTÉRIO PÚBLICO com relação a este acordo são verdadeiras e precisas.

Cláusula nº 16: O(A) IMPUTADO(A) declara estar ciente de que a prestação de qualquer declaração ou informação falsa poderá ser considerada descumprimento do presente acordo;

Cláusula nº 17: O(A) IMPUTADO(A) declara estar ciente de que a extinção da punibilidade decorrente do integral cumprimento deste acordo é aplicável apenas à infração penal descrita na Cláusula nº 1;

Cláusula nº 18: Nos termos do § 3º do art. 28-A do CPP, o IMPUTADO, assistido por seu Advogado/Defensor Público, declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em duas vias de igual forma, teor e valor jurídico.

– DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Cláusula nº 19: O presente acordo tem sua eficácia condicionada à prévia homologação judicial.

XXXXXXXXXX/PB, XX de ____ de 2021.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
Promotor(a) de Justiça

XX
Imputado

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Advogado



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA XXXXXXXXXXXXXXX

REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA JUDICIAL ÚNICA PARA OFERECER PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Autos nº XXXXXXXXXXXXXXX
IP nº XXXXXXXXXXXXXXX

Excelentíssimo Juiz,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça adiante identificado(a), com base no art. 28-A, §4º, do CPP, vem, perante Vossa Excelência, **requerer a designação de audiência judicial única**, com a finalidade específica de homologar o acordo de não persecução penal (ANPP) ofertado em favor do(a) investigado(a), em razão da presença dos requisitos autorizadores desse benefício, previstos do art. 28-A do CPP, permitindo sua imediata homologação, em caso de aquiescência do(a) investigado(a) e seu defensor.

Ainda, este Órgão Ministerial pugna pelo acolhimento das seguintes medidas: (a) a intimação do(a) imputado(a) e de seu defensor para a audiência judicial a ser designada; (b) a oitiva do investigado(a), na presença do seu defensor (art. 28-A, §4º, do CPP), a fim de constatar a legalidade e voluntariedade do acordo celebrado; (c) em caso de homologação do acordo, a intimação pessoal da vítima (art. 28-A, §9º, do CPP) e a suspensão do presente feito e do prazo prescricional, até o seu completo cumprimento (art. 116, IV, do Código Penal).

XXXXXXXXXX/PB, XXX de XXXX de 2021.

XXXXXXXX
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS E DE
EXECUÇÃO PENAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE _____

OFÍCIO – Nº _____ /2021

_____ – PB, em ____ de _____ de 2021

Exmº. Sr(a). Delegado(a),

Cumprimentando-o, de modo a adequar a normativa afetada pela Lei nº 13.964/2019, notadamente diante da introdução de novo regramento a diversos institutos penais e processuais penais, dentre os quais se enquadra o acordo de não persecução penal (Art. 28-A, do CPP), solicito de Vossa Excelência que, por ocasião da lavratura de interrogatório de indiciados em inquéritos policiais e/ou autos de prisão em flagrante, que: a) inclua todas as formas de contato do(a) investigado(a) e vítima no respectivo interrogatório e termo de depoimento, com o máximo de detalhes; b) informe ao(à) investigado(a), na oportunidade do interrogatório, a respeito da importância de manter todas as suas formas de contato ativas, em face da possibilidade de eventual proposta de acordo de não persecução penal, caso o MP entenda cabível; c) cientifique ao(à) investigado(a) que o contato do órgão do Ministério Público com tal finalidade poderá se dar por meio presencial ou por videoconferência; d) compareça eventualmente a tal chamamento acompanhado de advogado legalmente constituído ou de defensor público.

Atenciosamente,

Promotor de Justiça

Ao Exmº. Sr. Dr. _____

MD. DELEGADO DE POLÍCIA

ENDEREÇO: _____

ANEXO III

(fluxograma)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ATIVIDADES DO FLUXO
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

I. Secretaria da promotoria:

1. Receber IP/TC;
2. Cumprir determinações do(a) Promotor(a) de Justiça;
3. Recepcionar documentos e juntar aos respectivos procedimentos.

II. Assessor de Promotor de Justiça:

1. Analisar procedimentos instaurados pela secretaria da promotoria;
2. Minutar despachos e demais peças, sob orientação da chefia imediata;

III. Promotor de Justiça:

1. Analisar minutas criadas pela assessoria;
2. Fundamentar a decisão em caso de não preenchimento dos requisitos para o ANPP, comunicando ao(à) investigado(a);
3. Realizar audiência e propor ANPP, remetendo ao Poder Judiciário, na hipótese de aceitação;
4. Não aceito o Acordo, requisitar novas diligências ou propor ação penal;
5. Analisar decisão do Poder Judiciário, quando não homologado o Acordo, avaliando se devolvido ou recusado, adotando as seguintes providências:
 - a) Devolvido:
 - a.1) refazer os termos do ANPP;
 - a.2) desistir da proposta;
 - a.3) manter os termos iniciais do ANPP e recorrer da decisão.
 - b) Recusado:
 - b.1) recorrer;
 - b.2) apresentar nova proposta;
 - b.3) não recorrer e propor ação penal.
6. Determinar remessa de recurso interposto contra decisão que não ofereceu oportunidade de ANPP ao PGJ;

IV. Procurador-Geral de Justiça:

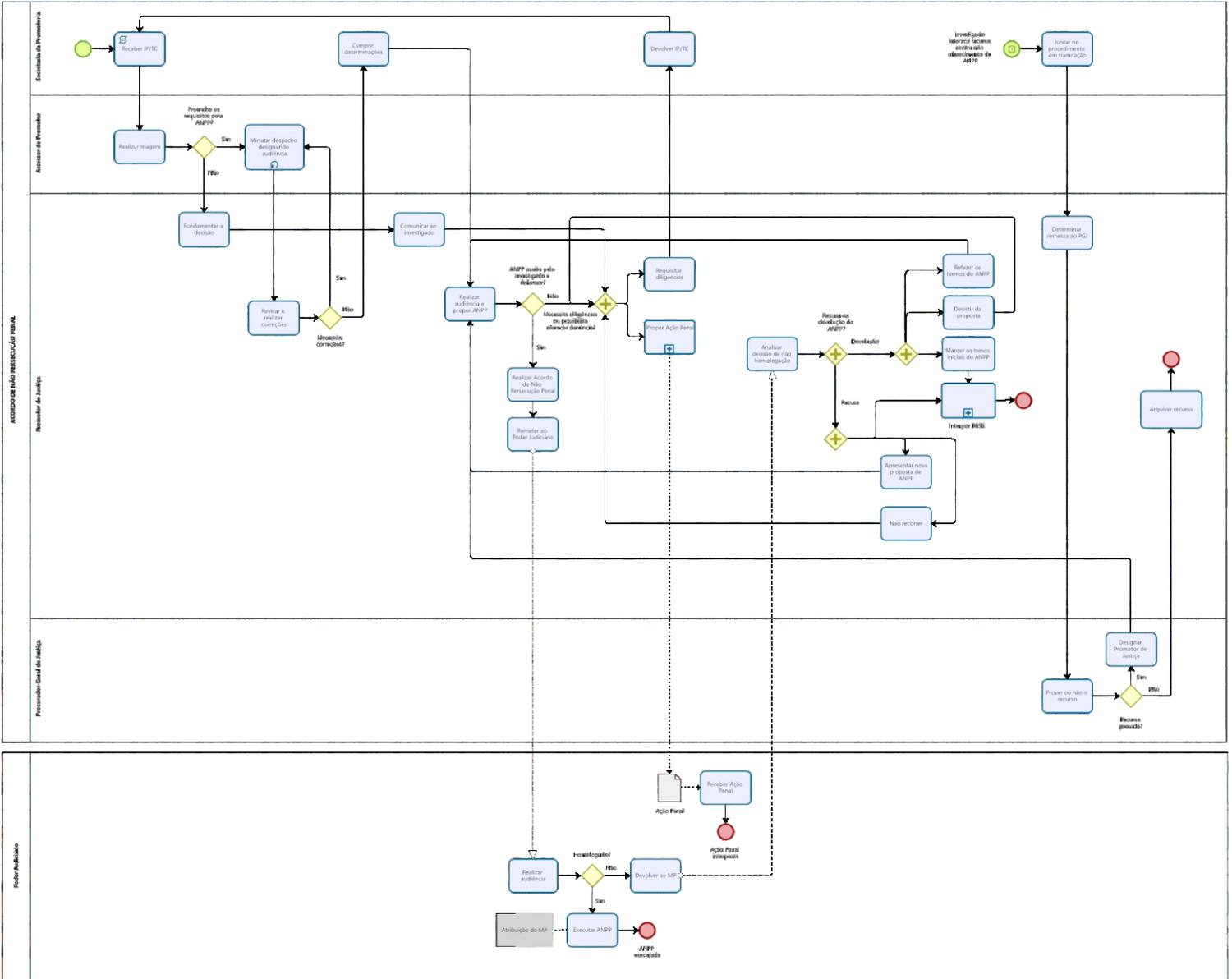
1. Analisar recursos;
2. Designar promotor de justiça em caso de provimento de recurso;

V. Poder Judiciário:

1. Realizar audiência;
2. Decidir sobre homologação ou não de ANPP;
3. Devolver ao MP em caso de não homologação;
4. Receber ação penal quando não formalizado o ANPP.

FLUXOGRAMA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARÁIBA
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
 DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PROCESSOS
 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL



Fluxo referente a atividade de secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
 DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PROCESSOS
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA - CRIMINAL
 PROCESSO: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ATIVIDADE DA SECRETARIA

